

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA - alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Agrónomo que presta serviços de assistência técnica a olivicultores, relativamente à elaboração de pareceres técnicos sobre as explorações e mapas de apoio à exploração e trabalhos a realizar no terreno;

Processo: nº 5228, por despacho de 2013-07-29, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente enquadrada em sede de IVA no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, pela atividade principal de "OUT.ACT.CONSULTADORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMIL., N.E.", - CAE 74900, e pela atividade secundária de "ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA", - CAE 01610, desde 2010-08-24, solicita informação relativamente ao enquadramento a dar à seguinte situação:

i) A sociedade tem duas áreas principais de atividade, a produção de azeitona e respetiva venda de azeitona ou azeite e a assistência técnica prestada pelo seu único sócio gerente, engenheiro agrónomo com especialidade em olivicultura;

ii) O referido gerente presta serviços de assistência técnica a diversos clientes olivicultores, através de uma avença mensal ou bimensal, mediante a elaboração de pareceres técnicos sobre as suas explorações e mapas de apoio à exploração no que se refere aos tratamentos anuais e trabalhos a realizar no terreno;

iii) As faturas relativas às referidas prestações de serviços têm sido emitidas com IVA à taxa normal, de 23%;

iv) Pelo que a requerente pretende saber se as prestações de serviços em causa, uma vez que contribuem para a realização da produção agrícola dos olivicultores, podem ser tributadas à taxa reduzida.

2. A este respeito importa, primeiramente, referir que, o artigo 195.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) revogou a isenção contida na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), bem como dos Anexos A e B ao citado Código.

3. Em consequência da referida revogação, foram aditadas à Lista I anexa ao CIVA, as verbas 4.2 e 5.

4. Este aditamento constitui uma mera transcrição dos Anexos A e B que elencavam, designadamente no Anexo A as atividades de produção agrícola e no Anexo B as prestações de serviços agrícolas.

Estas operações eram consideradas isentas, nos termos da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, podendo esta isenção ser objeto de renúncia nos termos e condições previstas no artigo 12.º do CIVA, implicando para o produtor que algumas das suas operações fossem tributadas à taxa reduzida por enquadramento na Lista I anexa ao Código ou, não merecendo esse enquadramento, tributadas à taxa normal, por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

**5.** A aplicação da taxa reduzida para alguns bens e serviços resulta da prerrogativa prevista no artigo 98.º da Diretiva IVA que, permitindo a sua aplicação, condiciona-a, contudo, às entregas de bens e prestações de serviços das categorias constantes no seu Anexo III. No que à produção agrícola diz respeito prevê o citado Anexo III no seu ponto 11) que se pode aplicar a taxa reduzida à *"Entrega de bens e prestações de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como máquinas ou as construções"*.

**6.** A Lista I anexa ao CIVA contempla bens e serviços a que se pode aplicar a taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

**7.** Em matéria de prestações de serviços agrícolas, a verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA enumera um conjunto de prestações de serviços que se encontram previstas no anexo VIII à Diretiva IVA a que se refere o ponto 5 do n.º 1 do seu artigo 295.º. Porém, deve referir-se que a lista indicativa dos serviços constantes do Anexo VIII à Diretiva é apenas determinante para a clarificação do que se entende por prestações de serviços agrícolas, efetuadas por um produtor agrícola, não sendo, no entanto, relevante para efeitos de aplicação da taxa reduzida.

**8.** De entre as prestações de serviços mencionadas na verba 4.2 que mais dúvidas tem suscitado relativamente ao enquadramento na citada verba, merece destaque a constante na alínea f) que contempla, prestações de serviços de assistência técnica que, conforme refere a verba, contribuam para a realização da produção agrícola.

**9.** Assim, as prestações de serviços efetuadas por engenheiros agrónomos no âmbito das produções agrícolas, estão abrangidas nos pressupostos da alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao Código sendo, conseqüentemente, tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**10.** Contudo, no que se refere aos serviços respeitantes à preparação de candidaturas de projetos relacionados, nomeadamente, com o investimento, subsídios, ou projetos agrícolas (florestação, desmatação, etc.) tem sido entendimento destes Serviços que os mesmos não se enquadram na citada alínea f) da verba 4.2 da Lista I (ou em quaisquer das diferentes verbas das listas anexas ao citado diploma), sendo, conseqüentemente, tributados à taxa normal em vigor (23%) de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**11.** Assim, em virtude do exposto, as prestações de serviços efetuadas por um engenheiro agrónomo e referidas na alínea ii) do ponto 1 da presente informação, assumindo a natureza de prestação de serviços de assistência técnica, nos termos da alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao Código, são conseqüentemente, tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1

do artigo 18.º do CIVA.